



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.004365/2010-11</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.492 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | CELIA MORALES RIVELLI                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00.

A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Celia Morales Rivelli em face do Acórdão nº 15-35.632, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra lançamento fiscal de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2005.

O crédito tributário foi constituído em razão de omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem de recursos creditados na conta bancário, do Banco do Brasil, de titularidade conjunta da autuada e do Sr. Arthur Carlos Rivelli, no valor total de R\$ 179.790,26. A omissão atribuída à autuada correspondeu à metade dos depósitos, no valor de R\$ 89.895,13, resultando em lançamento de imposto no valor de R\$ 19.136,96, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Na impugnação, a contribuinte comprovou a origem de parcela dos depósitos objeto da autuação, no montante de R\$ 58.701,16, referentes à venda de imóvel (R\$ 4.626,00) e ao recebimento de valores pelo Sr. Antônio Carlos Rivelli como patrono em causas trabalhistas, com honorários advocatícios estimados em 30% do total movimentado (R\$ 54.075,16).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mediante o Acórdão ora recorrido, julgou procedente em parte a impugnação, reduzindo o montante dos depósitos de origem não comprovada de R\$ 179.790,26 para R\$ 121.089,10. Por se tratar de conta conjunta, foi atribuída à impugnante a omissão correspondente à metade dos valores depositados, no montante de R\$ 60.544,55, mantendo o imposto no valor de R\$ 11.065,55 e exonerando o valor de R\$ 8.071,41, juntamente com os acréscimos legais devidos.

### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, questionando exclusivamente a aplicação do art. 42, §2º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 849 do

Decreto nº 3.000, de 1999. Sustenta a recorrente que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não observou o mandamento legal que determina não serem considerados, no caso de pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

Argumenta que, após o devido ajuste realizado pela própria DRJ, os depósitos não comprovados foram reduzidos para R\$ 121.089,10 e, considerando que metade dos créditos foram atribuídos à contribuinte, correspondendo a R\$ 60.544,55, tal valor enquadra-se na previsão legal como sendo inferior ao limite de R\$ 80.000,00, razão pela qual não poderia mais se presumir a omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Mérito

A controvérsia recursal limita-se à interpretação do art. 42, §2º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

O recorrente sustenta que, como o valor a ele atribuído após o rateio da conta conjunta totalizou R\$ 60.544,55, montante inferior a R\$ 80.000,00, não se aplicaria a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A tese não merece acolhida.

A interpretação proposta pelo recorrente inverte a ordem lógica de aplicação dos dispositivos legais, confundindo dois momentos distintos e sucessivos: (i) a verificação da aplicabilidade da presunção legal; e (ii) a quantificação da base de cálculo individual de cada contribuinte.

O art. 42, §2º, II, da Lei nº 9.430/96 estabelece critério objetivo para definir quando a presunção de omissão de rendimentos é aplicável. Trata-se de norma que delimita o âmbito de incidência da presunção legal, fixando patamar mínimo de movimentação financeira que justifica a atuação fiscalizatória.

A verificação do limite de R\$ 80.000,00 deve ocorrer no primeiro momento, analisando-se o total dos depósitos não comprovados realizados na conta bancária, independentemente do número de titulares. Somente após constatada a superação desse limite é que se configura a presunção de omissão de rendimentos.

Configurada a presunção, passa-se ao segundo momento, consistente na atribuição da responsabilidade tributária a cada contribuinte. Tratando-se de conta conjunta, aplica-se o critério do rateio igualitário entre os cotitulares, na ausência de prova em contrário, conforme pacificado pela jurisprudência administrativa.

No caso concreto, a sequência de aplicação da norma foi corretamente observada pela instância singular:

1. **Verificação da presunção:** Depósitos totais não comprovados de R\$ 121.089,10 > R\$ 80.000,00 → presunção aplicável;
2. **Atribuição individual:** Rateio de 50% entre os cotitulares → R\$ 60.544,55 para cada titular.

A interpretação defendida pelo recorrente conduziria a resultado manifestamente contrário à finalidade da norma. Se o limite de R\$ 80.000,00 se aplicasse ao valor atribuído individualmente a cada cotitular, bastaria fracionar a titularidade das contas bancárias para multiplicar o limite de imunidade fiscal.

Assim, uma conta conjunta com dois titulares permitiria movimentação não comprovada de até R\$ 160.000,00 sem caracterização de omissão de rendimentos; com três titulares, R\$ 240.000,00; e assim sucessivamente. Tal interpretação esvaziaria completamente o dispositivo legal, criando mecanismo artificioso de planejamento tributário abusivo mediante simples inclusão de cotitulares.

A norma tributária deve ser interpretada de forma a realizar sua finalidade, que é coibir a omissão de rendimentos mediante presunção legal incidente sobre movimentações financeiras relevantes e não comprovadas.

O limite de R\$ 80.000,00 refere-se ao volume de recursos movimentados na conta, e não ao resultado da posterior divisão entre os responsáveis tributários. Tanto é assim que o art.

42, dispõe que “caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento”.

A conta conjunta não afasta a aplicação da presunção legal quando o total dos depósitos não comprovados supera o limite de R\$ 80.000,00. O rateio entre os cotitulares é critério de quantificação da responsabilidade tributária de cada um, e não de afastamento da presunção.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**